

LAUDO MATEMÁTICO

(Cálculo do Quociente Eleitoral conforme a Emenda Constitucional nº 58/2009)

Considerando que a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Setembro de 2009 (Vide Anexo 01), altera o Artigo 29 da Constituição Federal, em seu inciso IV, letra i) onde o mesmo passa a vigorar com a seguinte redação: “**i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes**”;

Considerando que, de acordo com a Contagem realizada pelo IBGE em 2007 a População recenseada e estimada de Juiz de Fora – MG era de **513.348 habitantes** (Contagem IBGE 2007.pdf);

Considerando que a cidade de Juiz de Fora – MG possui atualmente **19 vereadores** (Vide <http://isal.camarajf.mg.gov.br/index.php?page=vereadores/leg>);

Podemos concluir que a cidade de Juiz de Fora – MG **terá um incremento de 6 (seis) vereadores** em sua Câmara Municipal;

Para o devido preenchimento destas 6 (seis) vagas, devemos utilizar o cálculo do quociente eleitoral, que é realizado da seguinte maneira: “Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior” (Vide Anexo 02: Código Eleitoral, art. 106).

De acordo com o Sistema Divulga 2008, do TSE, na última eleição para vereador (em 2008) Juiz de Fora-MG teve **286.778 votos válidos**:

Seq.	Partidos/Coligações	Vagas	Votos Nominais	Votos Legenda	Total Votos
0001	PSDB-DEM-PRB	4	41.607	6.606	48.213
0002	UNIDOS PARA MUDAR	3	27.713	10.374	38.087
0003	Partido do Movimento Democrático Brasileiro	3	30.823	4.385	35.208
0004	FRENTE SOCIAL PROGRESSISTA	2	28.028	1.729	29.757
0005	SEMPRE JUIZ DE FORA	2	24.168	469	24.637
0006	PTC/PPS	2	23.947	590	24.537
0007	CONSTRUINDO O FUTURO	2	21.099	989	22.088
0008	PMN/PSDC	1	19.373	521	19.894
0009	Partido Trabalhista Brasileiro	0	14.157	494	14.651
0010	JF QUER MAIS AINDA	0	13.275	397	13.672
0011	RENOVAR É PRECISO	0	9.570	1.604	11.174
0012	FRENTE SOCIALISTA DE ESQUERDA	0	2.864	555	3.419
0013	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado	0	425	622	1.047
0014	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	0	244	41	285
0015	Partido Trabalhista do Brasil	0	87	22	109

Como o número de vereadores em Juiz de Fora – MG será 25, o quociente eleitoral será:

$$286.778 \text{ dividido por } 25 \text{ cadeiras} = 11.471$$

Quociente Eleitoral = 11.471

Em seguida, “Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração” (Vide Anexo 02: Código Eleitoral, art. 107). Portanto, teremos:

Partido / Coligação	Votos Válidos	Quociente Partidário
PSDB/DEM/PRB	48213	4
PCdoB/PT	38087	3
PMDB	35208	3
PP/PR	29757	2
PSC/PTN	24637	2
PTC/PPS	24537	2
PSL/PDT	22088	1
PMN/PSDC	19894	1
PTB	14651	1
PSB/PHS	13672	1
Total de vagas preenchidas		20

Obs: Os demais partidos / coligações não atingiram o quociente eleitoral.

Portanto, “Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido” (Vide Anexo 02: Código Eleitoral, art. 108).

Total de Vagas preenchidas = 20

Total de Vagas a preencher = 5

Em seguida, “Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. § 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. § 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral” (Vide Anexo 02: Código Eleitoral, art. 109). Portanto, para distribuição da primeira das 5 (cinco) vagas a preencher teremos:

Partido / Coligação	Votos Válidos	Quociente Partidário + 1	Média
PSDB/DEM/PRB	48213	4 + 1 = 5	9642,6
PCdoB/PT	38087	3 + 1 = 4	9521,75
PMDB	35208	3 + 1 = 4	8802

Partido / Coligação	Votos Válidos	Quociente Partidário + 1	Média
PP/PR	29757	2 + 1 = 3	9919
PSC/PTN	24637	2 + 1 = 3	8212,33
PTC/PPS	24537	2 + 1 = 3	8179
PSL/PDT	22088	1 + 1 = 2	11044
PMN/PSDC	19894	1 + 1 = 2	9947
PTB	14651	1 + 1 = 2	7325,5
PSB/PHS	13672	1 + 1 = 2	6836

Esta primeira vaga fica para a Coligação dos partidos PSL/PDT por ter obtido a maior média: **11044**.

Para distribuição da segunda vaga teremos:

Partido / Coligação	Votos Válidos	Quociente Partidário + 1	Média
PSDB/DEM/PRB	48213	4 + 1 = 5	9642,6
PCdoB/PT	38087	3 + 1 = 4	9521,75
PMDB	35208	3 + 1 = 4	8802
PP/PR	29757	2 + 1 = 3	9919
PSC/PTN	24637	2 + 1 = 3	8212,333333
PTC/PPS	24537	2 + 1 = 3	8179
PSL/PDT	22088	2 + 1 = 3	7362,666667
PMN/PSDC	19894	1 + 1 = 2	9947
PTB	14651	1 + 1 = 2	7325,5
PSB/PHS	13672	1 + 1 = 2	6836

Esta segunda vaga fica para a Coligação dos partidos PMN/PSDC por ter obtido a maior média: **9947**.

Para distribuição da terceira vaga teremos:

Partido / Coligação	Votos Válidos	Quociente Partidário + 1	Média
PSDB/DEM/PRB	48213	4 + 1 = 5	9642,6
PCdoB/PT	38087	3 + 1 = 4	9521,75
PMDB	35208	3 + 1 = 4	8802
PP/PR	29757	2 + 1 = 3	9919
PSC/PTN	24637	2 + 1 = 3	8212,333333
PTC/PPS	24537	2 + 1 = 3	8179
PSL/PDT	22088	2 + 1 = 3	7362,666667

Partido / Coligação	Votos Válidos	Quociente Partidário + 1	Média
PMN/PSDC	19894	2 + 1 = 3	6631,333333
PTB	14651	1 + 1 = 2	7325,5
PSB/PHS	13672	1 + 1 = 2	6836

Esta terceira vaga fica para a Coligação dos partidos PP/PR por ter obtido a maior média: **9919**.

Para distribuição da quarta vaga teremos:

Partido / Coligação	Votos Válidos	Quociente Partidário + 1	Média
PSDB/DEM/PRB	48213	4 + 1 = 5	9642,6
PCdoB/PT	38087	3 + 1 = 4	9521,75
PMDB	35208	3 + 1 = 4	8802
PP/PR	29757	3 + 1 = 4	7439,25
PSC/PTN	24637	2 + 1 = 3	8212,333333
PTC/PPS	24537	2 + 1 = 3	8179
PSL/PDT	22088	2 + 1 = 3	7362,666667
PMN/PSDC	19894	2 + 1 = 3	6631,333333
PTB	14651	1 + 1 = 2	7325,5
PSB/PHS	13672	1 + 1 = 2	6836

Esta quarta vaga fica para a Coligação dos partidos PSDB/DEM/PRB por ter obtido a maior média: **9642,6**.

Para distribuição da quinta e última vaga teremos:

Partido / Coligação	Votos Válidos	Quociente Partidário + 1	Média
PSDB/DEM/PRB	48213	5 + 1 = 6	8035,5
PCdoB/PT	38087	3 + 1 = 4	9521,75
PMDB	35208	3 + 1 = 4	8802
PP/PR	29757	2 + 1 = 3	7439,25
PSC/PTN	24637	2 + 1 = 3	8212,333333
PTC/PPS	24537	2 + 1 = 3	8179
PSL/PDT	22088	2 + 1 = 3	7362,666667
PMN/PSDC	19894	2 + 1 = 3	6631,333333
PTB	14651	1 + 1 = 2	7325,5
PSB/PHS	13672	1 + 1 = 2	6836

Esta quinta e última vaga fica para a Coligação dos partidos Pcdob/PT por ter obtido a maior média: **9521,75**.

Portanto, as 25 vagas de vereadores ficarão distribuídas da seguinte forma:

Partido / Coligação	Votos Válidos	Vagas do Partido / Coligação
PSDB/DEM/PRB	48213	5
PCdoB/PT	38087	4
PMDB	35208	3
PP/PR	29757	3
PSC/PTN	24637	2
PTC/PPS	24537	2
PSL/PDT	22088	2
PMN/PSDC	19894	2
PTB	14651	1
PSB/PHS	13672	1
Total de vagas preenchidas		25

Já tomaram posse em Janeiro de 2009 os candidatos eleitos pelos seguintes partidos / coligações:

Partido / Coligação	Vagas do Partido / Coligação	Já tomaram posse	Devem tomar posse
PSDB/DEM/PRB	5	4	1
PCdoB/PT	4	3	1
PMDB	3	3	-
PP/PR	3	2	1
PSC/PTN	2	2	-
PTC/PPS	2	2	-
PSL/PDT	2	2	-
PMN/PSDC	2	1	1
PTB	1	-	1
PSB/PHS	1	-	1
TOTAL	25	19	6

Os vereadores que deverão tomar posse, de acordo com a tabela acima serão os seguintes:

Partido / Coligação	Vagas
PSDB/DEM/PRB	1

25633 – ROMILTON FARIA

Candidatos por Partido/Coligação : PSDB-DEM-PRB				Distribuidas: 4	
Seq.	Candidato	Partidos	Votação	Válidos	
* 0001	45678 - RODRIGO MATTOS	PSDB - PSDB / DEM / PRB	3.659	1,28%	
* 0002	25333 - JOÃO DO JOANINHO	DEM - PSDB / DEM / PRB	3.547	1,24%	
* 0003	45000 - DR. JOSÉ LAERTE	PSDB - PSDB / DEM / PRB	3.365	1,17%	
* 0004	10123 - PASTOR CARLOS	PRB - PSDB / DEM / PRB	3.346	1,17%	
0005	25633 - ROMILTON FARIA	DEM - PSDB / DEM / PRB	3.229	1,13%	
0006	25000 - VANDERLEI TOMAZ	DEM - PSDB / DEM / PRB	3.102	1,08%	

Partido / Coligação	Vagas
PCdoB/PT	1

65500 – OLIVEIRA TRESSE

Candidatos por Partido/Coligação : UNIDOS PARA MUDAR				Distribuidas: 3	
Seq.	Candidato	Partidos	Votação	Válidos	
* 0001	13221 - CASTELAR	PT - PC do B / PT	3.560	1,24%	
* 0002	13609 - FLAVIO CHEKER	PT - PC do B / PT	3.006	1,05%	
* 0003	13013 - BETÃO	PT - PC do B / PT	2.556	0,89%	
0004	65500 - OLIVEIRA TRESSE	PC do B - PC do B / PT	2.358	0,82%	
0005	13613 - BIEL	PT - PC do B / PT	2.335	0,81%	

Partido / Coligação	Vagas
PP/PR	1

11456 – JOÃO DE MELLO

Candidatos por Partido/Coligação : FRENTE SOCIAL PROGRESSISTA				Distribuidas: 2	
Seq.	Candidato	Partidos	Votação	Válidos	
* 0001	11245 - TICO TICO	PP - PP / PR	2.788	0,97%	
* 0002	11789 - CHICO EVANGELISTA	PP - PP / PR	2.729	0,95%	
0003	11456 - JOÃO DE MELLO	PP - PP / PR	2.260	0,79%	
0004	11246 - ITO MILITÃO	PP - PP / PR	1.657	0,58%	

Partido / Coligação	Vagas
PMN/PSDC	1

33456 – CIDO

Candidatos por Partido/Coligação : PMN/PSDC				Distribuidas: 1	
Seq.	Candidato	Partidos	Votação	Válidos	
* 0001	33123 - ISAURO CALAIS	PMN - PMN / PSDC	4.076	1,42%	
0002	33456 - CIDO	PMN - PMN / PSDC	2.610	0,91%	
0003	33113 - ELISA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	PMN - PMN / PSDC	1.366	0,48%	

Partido / Coligação	Vagas
PTB	1

14651 – VICENTÃO

Candidatos por Partido/Coligação : Partido Trabalhista Brasileiro				Distribuídas: 0
Seq.	Candidato	Partidos	Votação	Válidos
0001	14651 - VICENTÃO	PTB - PTB	2.944	1,03%
0002	14214 - DR. ROGÉRIO GHEDIN	PTB - PTB	2.518	0,88%

Partido / Coligação	Vagas
PSB/PHS	1

40040 – JURACI SCHEFFER

Candidatos por Partido/Coligação : JF QUER MAIS AINDA				Distribuídas: 0
Seq.	Candidato	Partidos	Votação	Válidos
0001	40040 - JURACI SCHEFFER	PSB - PHS / PSB	3.130	1,09%
0002	40313 - GUARA DA GUARAGIL	PSB - PHS / PSB	922	0,32%

Resumindo, deverão se diplomados e tomar posse os seguintes vereadores, conforme novo quociente eleitoral pela Emenda Constitucional nº 58/2009:

- **VICENTÃO, pelo partido PTB.**
- **JURACI SCHEFFER, pela coligação PSB/PHS;**
- **CIDO, pela coligação PMN/PSDC;**
- **OLIVEIRA TRESSE, pela coligação PCdoB/PT;**
- **JOÃO DE MELLO, pela coligação PP/PR;**
- **ROMILTON FARIA, pela coligação PSDB/DEM/PRB;**

No Anexo 03 consta a Proclamação dos eleitos com a nova E.C. nº 58/2009 e no Anexo 04 os respectivos primeiros suplentes.

Logo podemos perceber que com a promulgação da EC 58/2009 nenhum vereador já diplomado e empossado perderá seu mandato.

Por ser verdade, firmo o presente.

Marcos Vinícius Celeste Dalamura
Professor de Matemática

(Graduado em Ciências com Licenciatura Plena em Matemática, Pós Graduado em Psico-Pedagogia, Tecnólogo em Processamento de Dados com Pós-Graduação em Redes de Computadores, Professor da Universidade Presidente Antônio Carlos)

Anexo 01:



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Produção de efeito)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

L- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

Este texto não substitui o publicado no DOU 24.9.2009

Anexo 02:



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997\)](#)

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. [\(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; [\(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. [\(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. [\(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. [\(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: [\(Vide Lei nº 7.454, de 30.12.1985\)](#)

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

Anexo 03:**PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS COM O NOVO QUOCIENTE ELEITORAL
ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009:**

Seq.	Candidato	Partido	Votação	Válidos
1	BRUNO SIQUEIRA	PMDB	6.483	2,26%
2	ISAURO CALAIS	PMN / PSDC	4.076	1,42%
3	RODRIGO MATTOS	PSDB / DEM / PRB	3.659	1,28%
4	CASTELAR	PT / PC DO B	3.560	1,24%
5	JOÃO DO JOANINHO	DEM / PSDB / PRB	3.547	1,24%
6	DR JOSÉ LAERTE	PSDB / DEM / PRB	3.365	1,17%
7	PASTOR CARLOS	PSDB / DEM / PRB	3.346	1,17%
8	ROMILTON FARIA	DEM / PSDB / PRB	3.229	1,13%
9	JURACI SCHEFFER	PSB / PHS	3.130	1,09%
10	FLÁVIO CHEKER	PT / PC DO B	3.006	1,05%
11	VICENTÃO	PTB	2.944	1,03%
12	TICO TICO	PP / PR	2.788	0,97%
13	NORALDINO JR	PSC / PTN	2.743	0,86%
14	CHICO EVANGELISTA	PP / PR	2.729	0,95%
15	CIDO	PMN / PSDC	2.610	0,91%
16	BETÃO	PT / PC DO B	2.556	0,89%
17	JOSÉ EMANUEL	PSC / PTN	2.535	0,88%
18	JULIO GASPARETE	PMDB	2.400	0,84%
19	FIGUEIRÕA	PMDB	2.382	0,83%
20	OLIVEIRA TRESSE	PC DO B / PT	2.358	0,82%
21	JOÃO DE MELLO	PP / PR	2.260	0,79%
22	DR. LUIZ CARLOS	PTC / PPS	2.195	0,77%
23	DR. JOSÉ TARCÍSIO	PTC / PPS	2.134	0,74%
24	DR. FIORILO	PDT / PSL	2.017	0,70%
25	ANA DO PADRE FREDERICO	PDT / PSL	1.792	0,62%

Anexo 04:**PRIMEIROS SUPLENTE:**

Seq.	Partido	Candidato	Votação	Válidos
1	PSDB/DEM/PRB	VANDERLEI TOMAZ	3.102	1,08%
2	PT / Pcdob	BIEL	2.335	0,81%
3	PMDB	FRANCISCO CANALLI	2.300	0,80%
4	PP/PR	ITO MILITÃO	1.657	0,58%
5	PSC/PTN	ANDRÉ MARIANO	2.398	0,84%
6	PTC/PPS	GERALDO MOREIRA E MOREIRA	1.803	0,63%
7	PDT/PSL	SUELY GERVÁSIO	1.759	0,61%
8	PMN/PSDC	ELISA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	1.366	0,48%
9	PTB	DR. ROGÉRIO GHEDIN	2.518	0,88%
10	PSB/PHS	GUARA DA GUARAGIL	922	0,32%